RESOLUÇÃO Nº 009, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a materialização por ato normativo oriundo da apreciação e julgamento do **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 2.599/2020-TCE/RO, DO SENHOR EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06**, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO."

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

CAPITULO – I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I
Do Primeiro Turno de Votação

Art. 1º. Fica MANTIDO o **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 2.599/2020-TCE/RO, DO SENHOR EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06**, por **06 (seis) votos favoráveis à manutenção** do Parecer Prévio, **03 (três) votos pela rejeição**, nenhum registro de abstenção e nenhum registro de ausência, **no 1º turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 2024.

I – Votaram para **manter o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21**:

a) Vereadora: ELISAMA BARROS DE SOUZA;
b) Vereador: JOALDO GOMES DE CARVALHO;
c) Vereador: GILTAMAR SILVA PEREIRA;
d) Vereador: HIAGO MOREIRA GAVIOLI;
e) Vereador: JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA; e
f) Vereador: RIVELINO DIAS.

II – Votaram para **rejeitar o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21:**

a) Vereador: FAGNER DE SOUZA CARDOSO;
b) Vereador: ODAIR JOSÉ RODRIGUES; e
c) Vereadora: ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI.

III - Registro de **abstenção**:

a) nenhum registro.

IV – Registro de **ausência**:

a) nenhum registro.

Parágrafo único. A competência constitucional para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população.

Seção II
Do Segundo Turno de Votação

Art. 2º. Fica REJEITADO o **PARECER PRÉVIO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2.599/2020-TCE/RO, DO RESPONSÁVEL EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06**, por **nenhum voto favorável** à manutenção do Parecer Prévio, **09 (nove) votos pela rejeição**, nenhum registro de abstenção e nenhum registro de ausência, **no 2º turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2025.

I – Votaram para **manter o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21**:

a) nenhum voto.

II – Votaram para **rejeitar o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21**:

a) Vereador: DIOMAR ANTÔNIO CASTOLDI;
b) Vereadora: EDMATELMA RODRIGUES PINTO;
c) Vereadora: ELISANA SIRIACO DO CARMO;
d) Vereador: FAGNER DE SOUZA CARDOSO;
e) Vereador: GERALDO DOS SANTOS;
f) Vereador: HIAGO MOREIRA GAVIOLI;
g) Vereador: ODAIR JOSÉ RODRIGUES;

h) Vereador: RIVELINO DIAS; e
i) Vereadora: ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI.

III – Registro de **abstenção**:

a) nenhum registro.

IV – Registro de **ausência**:

a) nenhum registro.

Parágrafo único. A competência para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população.

Seção III
Do Terceiro Turno de Votação

Art. 3º. Fica REJEITADO o **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2.599/2020-TCE/RO, DO RESPONSÁVEL EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06**, por **nenhum voto favorável** à manutenção do Parecer Prévio, **09 (nove) votos pela rejeição**, nenhum registro de abstenção e nenhum registro de ausência, **no 3º turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2025.

I – Votaram para **manter o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21**:

a) nenhum voto.

II – Votaram para **rejeitar o Parecer Prévio PPL-TC 00017/21**:

a) Vereador: DIOMAR ANTÔNIO CASTOLDI;
b) Vereadora: EDMATELMA RODRIGUES PINTO;
c) Vereadora: ELISANA SIRIACO DO CARMO;
d) Vereador: FAGNER DE SOUZA CARDOSO;
e) Vereador: GERALDO DOS SANTOS;
f) Vereador: HIAGO MOREIRA GAVIOLI;
g) Vereador: ODAIR JOSÉ RODRIGUES;
h) Vereador: RIVELINO DIAS; e

i) Vereadora: ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI.

III – Registro de **abstenção**:

a) nenhum registro.

IV – Registro de **ausência**:

a) nenhum registro.

Parágrafo único. A competência para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população.

CAPITULO–II
DECISÃO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 4º. A Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, observando criteriosamente do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum constitucional exigido no Julgamento do Poder Legislativo Municipal ao apreciar, discutir e votar o **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 2.599/2020-TCE/RO, DO RESPONSÁVEL EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06,** deliberou em **03 (três) turnos de votação, proclamando o resultado com maioria dos turnos pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio PPL-00017/21**, na forma do art. 31, §2°, da Constituição Federal de 1988.

CAPITULO–III
DA EFICÁCIA NORMATIVA DO JULGAMENTO

Art. 5º. Esta Resolução Legislativa, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, conforme dicção do art. 101, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo do município de Rio Crespo-RO, comunicar o Tribunal de Contas de Rondônia, acerca do presente ato de julgamento.

Gabinete do Presidente, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025.

ODAIR JOSÉ RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Biênio de 2025 a 2026

P U B L I C A Ç Ã O

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a materialização por ato normativo oriundo da apreciação e julgamento do **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00017/21, DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 2.599/2020-TCE/RO, DO SENHOR EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF: 299.087.102-06**, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO."

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

CAPITULO – I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Esta Resolução Legislativa, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, conforme dicção do art. 101, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, em 16 de dezembro de 2025.

Gabinete do Presidente, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025.

ODAIR JOSÉ RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Biênio de 2025 a 2026

Certifico que a presente Publicação foi publicado no quadro de aviso desta Câmara
Em 16 / 12 / 25
Rio Crespo
Midian Mayara de Andrade Neves
SECRETÁRIA GERAL LEGISLATIVA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2024